



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

19 SET 2022

1º SECRETÁRIO(A)

INDICAÇÃO Nº 782/2022

**INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LOTE SOCIAL", VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE DE SORRISO.**

**CELSO KOZAK - PSDB**, vereador com assento nesta Casa, de conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, com cópias a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, **versando sobre a necessidade do Poder Executivo Municipal a criação do Programa "lote social" visando à implementação do sistema municipal de habitação de interesse de Sorriso.**

## JUSTIFICATIVAS

Considerando que o Programa em questão tem por objetivo a atuação do Poder Público visando à redução do déficit habitacional ainda verificado no Município, viabilizando àquela parcela da população o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável como direito e vetor de inclusão social.

Considerando que a execução do Programa "Lote Social" consiste na disponibilização e venda pelo Município de lotes urbanizados, com área mínima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), a pessoas inscritas no cadastro da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas do Município, que tenham renda familiar total de até 5 (cinco) salários mínimos, para pagamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, ao Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município, em Unidades de Referência de Sorriso (URTs).

Considerando que o beneficiário acumular 5 (cinco) parcelas não pagas, considerar-se-á vencido antecipadamente todo o saldo devedor do contrato, com a consequente cobrança judicial da dívida pelo Município. O valor do terreno a ser vendido pelo Programa será o resultante do produto da respectiva área pelo valor total do metro quadrado, acrescido de 20% (vinte por cento), para cobertura de despesas com lavratura de escritura pública, averbações, registro, INSS e demais encargos e emolumentos para a regularização registral do imóvel em nome do adquirente. O valor total do metro quadrado do terreno, por sua vez, será apurado mediante a divisão do resultado da soma do valor de aquisição do metro quadrado de terreno e do montante dos investimentos efetuados pelo Município para a implantação da infraestrutura no respectivo Loteamento (pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais, meio-fio, passeios, energia elétrica, iluminação pública, redes de água e de esgoto, sinalização e outros exigidos pela legislação do parcelamento do solo urbano), pela área total, em metros quadrados, do Loteamento.

Considerando que para a edificação da moradia no imóvel, o beneficiário do Programa deverá observar os seguintes prazos máximos, a contar da assinatura do documento de posse do terreno: cinco anos para o início da construção e dez anos para sua conclusão, inclusive com a expedição de "Habite-se" e sua averbação na matriculado imóvel.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

pHá que se destacar que, para a execução do Programa "Lote Social", serão disponibilizados ao beneficiário, pelo próprio Município ou mediante convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorriso, dois modelos de planta/projeto padrão (42m} ou 60m7), podendo ele optar, às suas expensas, por outra planta de edificação, com área superior, e projetos complementares eventualmente exigidos.

Considerando que o Programa prevê, ainda, a concessão de isenção, pelo período de 10 (dez) anos, de todos os tributos municipais que incidirem sobre a transmissão da propriedade do respectivo imóvel para o beneficiário, sobre a execução das obras e sobre a propriedade e utilização do imóvel (ITBI, Taxa de Execução de Obras, ISS, IPTU e Taxa de Coleta de Lixo). A isenção proposta não caracterizará renúncia de receita e, por conseguinte, não implicará infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista tratarem-se de tributos ainda não considerados na previsão da receita do Município, além de ser aplicada apenas a partir do exercício de 2022, em cujos instrumentos de planejamento orçamentário já se levará em conta a concessão de tal benefício fiscal.

Considerando que por fim, que o beneficiário do Programa não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da respectiva aquisição, sob pena de sua reversão ao patrimônio municipal. Caso ocorra a venda do bem entre o 10º (décimo) e o 15º (décimo quinto) ano, deverá o beneficiário recolher aos cofres públicos municipais o valor total dos tributos que deixou de pagar em virtude da isenção mencionada acima, devidamente corrigido pela URT, sob pena de constituição do crédito tributário, sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Considerando que após decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, contado da aquisição do bem, e desde que não remanesça qualquer débito a ele relativo perante a Fazenda Pública Municipal, o beneficiário do Programa ficará totalmente liberado de qualquer ônus ou obrigação perante o Município, podendo aliená-lo livremente.

Considerando que a instituição e o desenvolvimento de tal Programa, como forma de implementar o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social de Sorriso, é, portanto, uma alternativa para alcançar os munícipes que não atendem os requisitos para inserção em outros programas habitacionais dos governos federal e estadual, seja devido ao fato de sua renda ser inferior à exigida, seja em razão do elevado valor dos imóveis oferecidos através daqueles programas

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de setembro de 2022.

**CELSO KOZAK**  
Vereador - PSDB